



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.441 - SP (2014/0247572-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA FERREIRA LASTORINA STEPHAN
ADVOGADO : ALEXANDRE LONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EMILIA TORRES
ADVOGADO : FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : LUCIANO STEPHAN
ADVOGADO : ADHEMAR DELLA TORRE FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVIABILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VEDAÇÃO.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. É inviável o provimento do recurso especial, para reconhecer eventual cerceamento de defesa e afastar a multa por litigância de má-fé, haja vista a vedação do reexame de provas em recurso especial, cristalizada no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.441 - SP (2014/0247572-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RITA DE CÁSSIA FERREIRA LASTORINA STEPHAN contra a decisão (e-STJ fls. 216-219) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais ante: a) a manifesta deficiência de fundamentação do recurso em virtude da ausência de indicação de dispositivo legal quanto à suposta ilegitimidade passiva; b) a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior no que tange ao prazo prescricional da ação monitória lastreada por cheque prescrito e c) a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório para reconhecer eventual cerceamento de defesa e afastar a condenação por litigância de má-fé.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 224-227), a agravante aduz que o recurso está bem fundamentado, bem como o acolhimento de suas razões prescinde de reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.441 - SP (2014/0247572-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por RITA DE CÁSSIA FERREIRA LASTORINA STEPHAN. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea 'a', do permissivo constitucional, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'Ação monitória. Empréstimo tomado pelo casal da autora. Embargos monitórios rejeitados. Apelação. Recurso da embargante. Ilegitimidade de parte. Simples conferência 'ictu oculi' dos cheques prescritos e da procuração por ela outorgada para constatar que foi ela, recorrente, quem firmou as cártulas e o instrumento.

Assinatura do varão que não se assemelha a que está lançada nos títulos. Embargante que é parte legítima. Cerceamento de defesa. Pueril a tese de que o pagamento feito por envelopes possa ser comprovado por testemunha, substituindo prova hígida de quitação. Recurso do embargante. Prescrição não caracterizada. Parte que teria mais de cinco anos para ajuizar a demanda. Início da contagem do prazo a partir da vigência do Código Civil de 2002. Ajuizamento anterior à data de vigência da lei civil. Quitação não comprovada. Tese pueril de pagamento em envelope que não serve de prova de pagamento. Litigância de má-fé caracterizada. Multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa. Recursos desprovidos, com observação' (fl. 147 e-STJ).

No especial, alegou a recorrente violação dos arts. 61 da Lei nº 7.357/1985; 17, 18 e 332 do Código de Processo Civil. Sustentou, preliminarmente, que é parte ilegítima, pois as assinaturas lançadas nos cheques não foram confirmadas por exame grafotécnico. Aduziu, ainda, que teve seu direito de defesa cerceado pelo indeferimento de prova testemunhal. Defendeu a prescrição da pretensão da agravada, ao argumento de que o prazo para ajuizamento da ação monitória lastreada em cheque prescrito é de dois anos. Por fim, refutou a aplicação da multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Registre-se, preliminarmente, a manifesta deficiência na fundamentação recursal, no tocante à tese de ilegitimidade passiva, pois a recorrente não indicou especificamente quais os artigos de lei teriam sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariados pelo aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Consequentemente, incide a Súmula nº 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

No que tange ao prazo prescricional da ação monitória, o acórdão prolatado está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual se orienta no sentido de que 'A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil' (AgRg no REsp n. 1.011.556/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 27/5/2010).

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. 'A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil'. (AgRg no REsp n. 1.011.556/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 27/5/2010).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento' (EDcl no AREsp 165.194/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 05/11/2012 - grifou-se).

Quanto ao cerceamento de defesa, o acórdão está fulcrado nos seguintes fundamentos:

'(...)

Outrossim, não se pode falar em cerceamento de defesa, porque a oitiva de testemunhas não tem propósito para confirmar pagamentos realizados em envelopes. Somente uma idéia pueril para se apegar a tal prova, seja porque de todo inútil, seja porque não é possível substituir documento pertinente de quitação por ela. Ou se prova o que se pagou, ou se paga o que não se provou' (fls. 149-150 e-STJ).

Destarte, tendo os magistrados das instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos do processo, ser desnecessária a dilação probatória, inviável o acolhimento da pretensão recursal, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS NO EXTERIOR. INDEFERIMENTO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANÁLISE QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 130 do CPC, 'caberá ao juiz, de ofício ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias'.

2. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de acolher violação do art. 400 do CPC e aferir se houve ou não afronta ao devido processo legal, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido' (REsp 1.333.058/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 5/8/2013 - grifou-se).

O mesmo óbice impede o acolhimento da pretensão da agravante de afastar a multa por litigância de má-fé.

Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MULTA DIÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Rever as conclusões do aresto atacado, quanto ao cabimento e ao valor da multa cominatória e à aplicação da multa por litigância de má-fé, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, atraindo a aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 418.270/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 15/06/2015).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao especial" (e-STJ fls. 216-219).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0247572-8

AgRg no
AREsp 591.441 / SP

Números Origem: 00128749820028260114 102502 10252002 1140120020128740 12874982002
128749820028260114 20130000512292 359397

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RITA DE CÁSSIA FERREIRA LASTORINA STEPHAN
ADVOGADO	: ALEXANDRE LONGO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: LUCIANO STEPHAN
ADVOGADO	: ADHEMAR DELLA TORRE FILHO
AGRAVADO	: MARIA EMILIA TORRES
ADVOGADO	: FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RITA DE CÁSSIA FERREIRA LASTORINA STEPHAN
ADVOGADO	: ALEXANDRE LONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA EMILIA TORRES
ADVOGADO	: FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA E OUTRO(S)
INTERES.	: LUCIANO STEPHAN
ADVOGADO	: ADHEMAR DELLA TORRE FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.